



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE

Processo: 0621385-05.2026.8.06.0000 - Habeas Corpus Criminal

Impetrante: -----

Paciente: -----

Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da
Comarca de Fortaleza

Custos Legis: Ministério Público Estadual

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ARTS. 1º, §§ 1º E 2º, INCISO I; 2º, *CAPUT* E § 4º, III E V, DA LEI Nº 12.850/13). CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR (ART. 2º, IX, DA LEI Nº 1.521/51). PROPAGANDA ENGANOSA (ART. 68 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO (ART. 7º, VI E VII, DA LEI Nº 8.137/90). ESTELIONATO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA (ART. 171, §§ 2º-A E 2º-B, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO). EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR (ART. 50, *CAPUT*, DO DECRETO-LEI Nº 3.688/41). FORTUNE TIGER, POPULARMENTE CONHECIDO POR "JOGO DO TIGRINHO". OPERAÇÃO QUÉFREN. LIMINAR INDEFERIDA. **1. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA DIGITAL.** NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. VIA INADEQUADA PARA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANÁLISE DE OFÍCIO. VALIDADE DE PROVAS DIGITAIS PRESERVADAS VIA PLATAFORMA "VERIFACT" PRECEDENTES. **2. TESE DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA E CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO MINISTERIAL.** INOCORRÊNCIA. REPRESENTAÇÃO FUNDAMENTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. *PERICULUM LIBERTATIS* EVIDENCIADO PELA QUEBRA DA CONFIANÇA E REITERAÇÃO DELITIVA NO AMBIENTE VIRTUAL. ART. 312, §1º, DO CPP. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **3. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.** DESCABIMENTO. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. VIOLAÇÃO DE MEDIDAS



CAUTELARES ANTERIORMENTE CONCEDIDAS. **ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA EXTENSÃO COGNOSCÍVEL, DENEGADA.**

ESTADO DO CEARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* preventivo impetrado em favor de paciente investigado na "Operação Quéfren" pela suposta prática de crimes de organização criminosa, estelionato eletrônico e exploração de jogos de azar. O paciente, anteriormente beneficiado com a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, teve nova representação pela prisão preventiva formulada pelo Ministério Público em razão do descumprimento reiterado das restrições impostas, especialmente a proibição de acesso a redes sociais. A Defesa sustenta a fragilidade das provas digitais e a

desproporcionalidade da segregação cautelar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a via do *habeas corpus* é adequada para a análise técnica de integridade e autenticidade de provas digitais que demandem dilação probatória; e (ii) verificar se o descumprimento reiterado e acintoso de medidas cautelares diversas, justifica a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação de fragilidade da prova digital e eventual quebra da cadeia de custódia demanda exame técnico aprofundado e dilação probatória, providências incompatíveis com o rito sumário do *habeas corpus*.

4. A utilização da plataforma "Verifact" para o registro de conteúdos digitais confere confiabilidade e auditabilidade à prova, sendo amplamente aceito por este sodalício e jurisprudência pátria.

5. O descumprimento das medidas cautelares restou evidenciado por vídeos "personalíssimos" em que o paciente interage com seguidores e exibe a tornozeleira eletrônica.

6. O fenômeno do *ban evasion* (criação de perfis reserva para burlar bloqueios judiciais) e a dissimulação onomástica dos perfis demonstram o dolo específico de descumprimento das ordens judiciais.

7. O descumprimento de medidas cautelares autoriza, por si só, a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312, §1º, do



Código de Processo Penal, como forma de garantir a ordem pública e a autoridade das decisões judiciais.

8. A insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão justifica a segregação cautelar quando o agente demonstra total ausência de autodisciplina, evidenciada, neste caso, pela utilização, por parte do paciente, do próprio monitoramento eletrônico como

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE

objeto de entretenimento e monetização de engajamento nas redes sociais, subvertendo o caráter sancionatório da medida.

9. Estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, notadamente a garantia da ordem pública e a necessidade de assegurar a autoridade das decisões judiciais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

Teses de julgamento:

"1. A aferição da higidez de provas digitais demanda exame técnico sobre cadeia de custódia e autenticidade, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus."

"2. O descumprimento reiterado e acintoso de medidas cautelares diversas da prisão justifica a decretação da custódia preventiva para garantia da ordem pública e para assegurar a autoridade das decisões judiciais (arts. 282, § 4º e 312, parágrafo único, do CPP)."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII; CP, art. 171; CPP, arts. 158-A, 282, § 4º e § 6º, 312 e 319; Lei nº 12.850/2013, arts. 1º e 2º; Lei nº 1.521/1951, art. 2º, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC nº 828.054/RN, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 23.04.2024; STJ, AgRg no HC nº 1.054.752/AL, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16.12.2025; TJCE, Recurso em Sentido Estrito nº 0257697-13.2024.8.06.0001, Rel. Desa. Andréa Mendes Bezerra Delfino, 3ª Câmara Criminal, j. 11.03.2025.



GABINETE DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº **0621385-05.2026.8.06.0000**, impetrado por ----, em favor de ----, contra ato do Juízo da Vara de Delitos de Organização Criminosa da Comarca de Fortaleza/CE, **nos autos da Representação Criminal nº 0800016-65.2026.8.06.0001**.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do *writ* para, na extensão cognoscível, DENEGAR-LHE a ordem requestada, nos termos do voto do eminente Relator.

Fortaleza, 08 de abril de 2026.

Des. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava
Presidente do Órgão Julgador

Des. Sérgio Luiz Arruda Parente
Relator



RELATÓRIO

Trata-se de ação de *habeas corpus* preventivo, impetrado por Elaine Maria Mota Araújo, em favor de -----, contra ato do Exmo. Juiz de Direito da Vara de Delitos de Organização Criminosa da Comarca de Fortaleza/CE, nos autos da Representação Criminal n.º 0800016-65.2026.8.06.0001.

Informa a impetrante que o paciente responde processo criminal perante a Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza/CE, no qual, por decisão judicial anterior, foram impostas medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas o monitoramento eletrônico e restrições específicas de conduta, permanecendo o paciente em liberdade até o presente momento.

Assevera que no curso do feito, o Ministério Público passou a sustentar que o paciente teria supostamente descumprido tais medidas, especialmente em razão da circulação de conteúdos digitais atribuídos a perfis em redes sociais que levariam seu nome ou imagem. Afirmar que com base nesses elementos, foram apresentados requerimentos sucessivos e pareceres ministeriais no sentido da decretação de prisão preventiva, sob o argumento de quebra de confiança e ineficácia das cautelares anteriormente impostas.

Neste *mandamus*, a Defesa sustenta a fragilidade da prova digital e a necessidade de cautela na sua valoração. Afirmar que a pretensão ministerial de decretação da prisão preventiva apoia-se em conteúdos digitais atribuídos a supostas postagens e

vídeos veiculados em redes sociais, os quais teriam sido utilizados para sustentar o alegado descumprimento das medidas cautelares impostas. Todavia, tais elementos não foram submetidos a qualquer validação técnica independente.

Outrossim, aduz a inexistência de *periculum libertatis* e da desproporcionalidade da prisão preventiva, sob a alegação de que inexistente elemento objetivo que indique que a liberdade do paciente represente risco real e contemporâneo a qualquer dos bens jurídicos tutelados pela prisão cautelar, afirmando que não há notícia de reiteração delitiva comprovada.

Por fim, defende a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, vez que o paciente já se encontra submetido a medidas cautelares diversas, inclusive ao monitoramento eletrônico, não havendo demonstração concreta de que tais providências se revelaram ineficazes a ponto de exigir a segregação cautelar.

Conclui postulando, liminarmente, a concessão da ordem, para assegurar salvo-conduto, a fim de impedir a expedição ou o cumprimento de eventual mandado de prisão. Subsidiariamente, requer a preservação ou eventual ajuste das medidas cautelares diversas da prisão e, no mérito, a confirmação da ordem.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE

Documentos diversos anexos às fls. 10/41.

Autos distribuídos à minha Relatoria em 13 de fevereiro de 2026, por prevenção ao *Habeas Corpus* de nº 0623654-51.2025.8.06.0000, conforme termo de distribuição de fl. 43.

Decisão interlocutória, às fls. 44/46, indeferindo o pleito liminar.

Remetidos os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, o representante do Ministério Público apresentou parecer às fls. 57/61, opinando pelo conhecimento e denegação da ordem de *habeas corpus*, ratificando a necessidade da segregação cautelar ante o desprezo do paciente pelo Poder Judiciário.

Empós, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o que importa relatar.



VOTO

Na presente ação constitucional de *habeas corpus*, busca-se o salvo-conduto, para impedir a expedição ou o cumprimento de eventual mandado de prisão, mediante a alegação de fragilidade da prova digital, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão e carência de fundamentação da custódia cautelar, bem como, subsidiariamente, a preservação ou eventual ajuste das medidas cautelares diversas da prisão, por entender que o paciente, embora esteja, atualmente, em liberdade (cumprindo medidas cautelares, como o monitoramento eletrônico), **encontra-se sob ameaça concreta, real e iminente de ser preso.**

Acerca da temática, cediço que o *Habeas Corpus* Preventivo é um instrumento jurídico de natureza constitucional utilizado para **impedir a consumação de um constrangimento ilegal à liberdade de locomoção de um indivíduo antes mesmo que a prisão ocorra.** De acordo com a impetrante, essa ameaça decorre de um pedido expresso e reiterado, formulado pelo Ministério Público, **para que a prisão preventiva do paciente seja novamente decretada,** sob a alegação de que o ora investigado descumpriu as medidas cautelares anteriormente impostas, especificamente a proibição absoluta de acessar a internet e as redes sociais, ao supostamente criar perfis e postar vídeos exibindo sua tornozeleira eletrônica.

Pois bem.

In casu, a defesa utiliza o *Habeas Corpus* Preventivo no intuito de demonstrar que a eventual decretação de prisão preventiva em desfavor do paciente seria desproporcional e prematura, argumentando que a acusação do Ministério Público se baseia em provas digitais frágeis e controversas (como capturas de tela e vídeos) que não passaram por nenhuma validação técnica independente ou perícia para confirmar a autoria e a autenticidade das postagens.

Por tais razões, pretende, com a presente impetração, obter um salvo-conduto para garantir o direito de ----- permaneça em liberdade, buscando impedir a expedição ou o cumprimento de um eventual mandado de prisão preventiva até que o mérito da questão seja devidamente julgado ou até que os pressupostos legais para a prisão sejam concretamente demonstrados.

Analisa-se, a seguir, todos os pontos levantados neste *writ*.

1. Da fragilidade da prova digital

A impetrante afirma que o pleito prisional do Ministério Público ampara-se em conteúdos digitais que não foram submetidos a validação técnica independente ou perícia de metadados.



GABINETE DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE

Pois bem.

Sabe-se que a objeção sobre a autenticidade e a integridade de provas digitais é questão probatória complexa, que exige aprofundado exame técnico e pericial. Para se atestar a confiabilidade do material, é necessário esmiuçar a cadeia de custódia, a origem dos dados e a ausência de qualquer tipo de adulteração.

Tal diligência é incompatível com o rito sumário do presente *writ*, que exige prova pré-constituída e não permite a dilação probatória. A avaliação detalhada da origem e da veracidade das provas deve ser realizada no juízo de conhecimento, durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com a possibilidade de produção de prova técnica. Logo, não pode este Tribunal de Justiça julgar *per saltum*, em afronta ao princípio do juiz natural, razão pela qual este pleito não merece sequer ser conhecido.

Na via estreita da ação mandamental, a alegação genérica de violação da fragilidade da prova não se mostra suficiente, por si só, para infirmar automaticamente a validade da prova produzida.

A cadeia de custódia, disciplinada nos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, consiste em conjunto de procedimentos formalmente documentados, voltados à preservação da integridade e da autenticidade do elemento probatório desde a sua coleta até a apresentação em juízo, com o objetivo de evitar qualquer forma de alteração, substituição ou contaminação. No âmbito da prova digital, tal instituto abrange, além da documentação da obtenção do conteúdo, a identificação precisa dos dispositivos de origem, bem como a rastreabilidade de todas as etapas de armazenamento, manuseio e transmissão dos dados.

Nesse contexto, impõe-se a demonstração concreta de eventual adulteração ou de vício apto a comprometer a integridade do material probatório. A impugnação genérica, desacompanhada de elementos técnicos idôneos indicativos de manipulação indevida, não se presta a caracterizar, de forma inequívoca, a ilicitude da prova em sede de *habeas corpus*. O ordenamento processual penal dispõe de mecanismos próprios para o controle e eventual expurgo de provas contaminadas, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal, competindo ao juízo de origem, após regular instrução, aferir a higidez do material probante e deliberar acerca de eventual desentranhamento.

Assim, a **mera alegação genérica de fragilidade da prova não temo condão de ensejar a nulidade**, sobretudo quando ausente a demonstração concreta acerca da forma como a suposta irregularidade teria ocorrido ou de que modo a integridade da prova teria sido efetivamente comprometida. **Diante da evidente necessidade de dilação probatória, mostra-se inviável, inclusive, o conhecimento do pleito na via eleita.**



GABINETE DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE

Sobre o tema, colho julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. COLEGIALIDADE RESPEITADA. LICITUDE DAS PROVAS. **NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. "PRINTS" DE WHATSAPP. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONCESSÃO DE OFÍCIO. INVIABILIDADE A PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.** 1. O *habeas corpus* não é via adequada para substituir o recurso próprio, admitindo-se apenas em hipóteses de ilegalidade flagrante, o que não se verifica no caso concreto, em que há lastro mínimo de materialidade e indícios de autoria aptos ao recebimento da denúncia. 2. Não há nulidade por violação ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática observa a jurisprudência consolidada, estando preservada a revisão pelo órgão colegiado mediante agravo regimental. 3. **A aferição da higidez de provas digitais (prints de WhatsApp) demanda exame técnico sobre cadeia de custódia e autenticidade, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, além de esbarrar no óbice da supressão de instância, pois a matéria não foi enfrentada pelo Tribunal de origem.** 4. A concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada para burlar requisitos recursais, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando constatada flagrante ilegalidade, o que não ocorreu. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 1.054.752/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. PERDA DE CARGO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RISCO À LOCOMOÇÃO. ABSOLVIÇÃO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. NÃO CONSTADA. NÃO COMPROVAÇÃO E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ACLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Sexta Turma do STJ que desproveu agravo regimental mantendo a condenação do acusado pelo crime de corrupção passiva, alegando omissões no julgado. 2. A absolvição do recorrente, com fundamento na fragilidade das provas, implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ. 3. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, a quebra de cadeia de custódia não configura exatamente nulidade processual, mas está relacionada à**



eficácia da prova e, nesse sentido, a defesa não comprovou nenhuma circunstância capaz de sugerir a adulteração da prova ou

GABINETE DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE

intercorrências no seu iter, mesmo prejuízo decorrente de eventual ocorrência da falha na prova. 4. A Corte local assentou a não ocorrência da quebra da cadeia de custódia, inexistindo nos autos qualquer indício de adulteração da prova, ou de alteração da ordem cronológica da conversa de WhatsApp obtida por meio dos "prints" da tela do telefone do corréu. 5. Diante da pena aplicada e ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, a negativa de substituição da penaprivativa de liberdade por restritiva de direitos, ao argumento de que "em razão das reiteradas práticas delitivas terem decorrido da condição profissional dos Acusados, considerada, ainda, a continuidade delitiva", a substituição não seria suficiente para repreensão e prevenção da conduta, carece de fundamentação idônea. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar a omissão apontada determinando a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito a serem fixadas pelo Juízo das execuções. (EDcl no AgRg no HC n. 958.288/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 2/9/2025.)

Dessa forma, a aferição da autenticidade e da integridade das provas digitais, especialmente no tocante à alegada violação da cadeia de custódia, demanda inevitável dilação probatória, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, que se limita à apreciação de prova pré-constituída. Não se mostra possível, portanto, no âmbito do presente *writ*, reconhecer a ilicitude da prova impugnada diante da ausência de elementos técnicos concretos aptos a demonstrar efetiva adulteração ou comprometimento da integridade.

Entretanto, **em análise de ofício**, verifica-se que os argumentos defensivos são fartamente refutados pelo Ministério Público e pela realidade técnica dos autos. No presente caso, a captura dos elementos de descumprimento não foi realizada de forma amadora, mas através da plataforma "*Verifact*", tecnologia que assegura o cumprimento do art. 158-B do CPP, introduzido pelo "Pacote Anticrime".

A plataforma "*Verifact*" não apenas captura a imagem: ela preserva o espelhamento da sessão de navegação, coletando metadados técnicos, registros de IP, *hashes* de integridade e carimbos de tempo imutáveis. Esse procedimento garante a imutabilidade do vestígio digital desde o seu reconhecimento até o armazenamento, impedindo o descarte de informações essenciais para a validade jurídica.

Sobre a temática, destaco julgado desta Corte de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO



ESTRITO. REJEIÇÃO LIMINAR DE QUEIXA-CRIME. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. RECURSO PROVIDO. I.

GABINETE DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE

CASO EM EXAME 1. Recurso em sentido estrito interposto contra decisão do Juízo da 15ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza, que rejeitou liminarmente queixa-crime por ausência das condições da ação. O recorrente alega que há justa causa para o prosseguimento da ação penal, sustentando que os indícios de autoria e materialidade dos crimes de calúnia e difamação foram demonstrados por meio de prints de conversas no WhatsApp e do vídeo compartilhado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar a presença de justa causa para o prosseguimento da ação penal privada, considerando os indícios mínimos de autoria e materialidade dos crimes imputados à querelada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A rejeição liminar da queixa-crime é medida excepcional, cabível apenas quando há manifesta atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência evidente de justa causa, nos termos do art. 395 do CPP. 4. O oferecimento da queixa-crime é fase de admissibilidade da ação penal, exigindo-se apenas indícios mínimos de autoria e materialidade, sendo desnecessária, nesse momento, a produção de prova definitiva da prática delitiva. 5. A peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP, apresentando exposição detalhada dos fatos, qualificação da querelada, classificação dos crimes e os elementos probatórios mínimos, como prints de conversas e o vídeo compartilhado. 6. A veracidade dos prints e da mídia anexada é matéria de instrução processual, devendo eventuais dúvidas sobre a autenticidade ser discutidas no curso da ação penal, não justificando a rejeição liminar da queixa-crime. **7. A utilização da plataforma "Verifact" para registro dos elementos probatórios confere confiabilidade à prova digital apresentada, sendo reconhecida em precedentes dos tribunais superiores.** 8. A justa causa para o prosseguimento da ação penal está evidenciada pela narrativa dos fatos e pelos elementos de prova juntados, não sendo necessária a realização de perícia técnica nesta fase processual. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em CONHECER do recurso interposto para DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da eminente Relatora. Fortaleza, 11 de março de 2025. DESEMBARGADORA ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO Relatora (Recurso em Sentido Estrito - 0257697-13.2024.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) ANDREA MENDES BEZERRA DELFINO, 3ª Câmara Criminal, data do julgamento: 11/03/2025, data da publicação: 11/03/2025)

A jurisprudência do STJ tem sido rigorosa quanto à inadmissibilidade de



provas digitais sem integridade comprovada, conforme decidido no HC 828.054, vejamos:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE CELULAR.

GABINETE DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE

EXTRAÇÃO DE DADOS. CAPTURA DE TELAS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INADMISSIBILIDADE DA PROVA DIGITAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

- 1. O instituto da cadeia de custódia visa a garantir que o tratamento dos elementos probatórios, desde sua arrecadação até a análise pela autoridade judicial, seja idôneo e livre de qualquer interferência que possa macular a confiabilidade da prova.**
- 2. Diante da volatilidade dos dados telemáticos e da maior suscetibilidade a alterações, imprescindível se faz a adoção de mecanismos que assegurem a preservação integral dos vestígios probatórios, de forma que seja possível a constatação de eventuais alterações, intencionais ou não, dos elementos inicialmente coletados, demonstrando-se a higidez do caminho percorrido pelo material.**
3. A auditabilidade, a repetibilidade, a reprodutibilidade e a justificabilidade são quatro aspectos essenciais das evidências digitais, os quais buscam ser garantidos pela utilização de metodologias e procedimentos certificados, como, e.g., os recomendados pela ABNT.
4. A observação do princípio da mesmidade visa a assegurar a confiabilidade da prova, a fim de que seja possível se verificar a correspondência entre aquilo que foi colhido e o que resultou de todo o processo de extração da prova de seu substrato digital. Uma forma de se garantir a mesmidade dos elementos digitais é a utilização da técnica de algoritmo hash, a qual deve vir acompanhada da utilização de um software confiável, auditável e amplamente certificado, que possibilite o acesso, a interpretação e a extração dos dados do arquivo digital.
5. De relevo trazer à baila o entendimento majoritário desta Quinta Turma no sentido de que "é ônus do Estado comprovar a integridade e confiabilidade das fontes de prova por ele apresentadas. É incabível, aqui, simplesmente presumir a veracidade das alegações estatais, quando descumpridos os procedimentos referentes à cadeia de custódia" (AgRg no RHC n. 143.169/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 2/3/2023).
6. Neste caso, não houve a adoção de procedimentos que assegurassem a idoneidade e a integridade dos elementos obtidos pela extração dos dados do celular apreendido. Logo, evidentes o prejuízo causado pela quebra da cadeia de custódia e a imprestabilidade da prova digital.
7. Agravo regimental provido a fim de conceder a ordem de ofício para que sejam declaradas inadmissíveis as provas decorrentes da extração de dados do celular do corréu, bem como as delas decorrentes, devendo o Juízo singular avaliar a existência de demais elementos probatórios que sustentem a manutenção da condenação.



(AgRg no HC n. 828.054/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 29/4/2024.)

Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que a prova é "personalíssima", vez que se trata de vídeos em que o próprio paciente aparece interagindo

GABINETE DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE

com a câmera, falando em primeira pessoa e exibindo a tornozeleira eletrônica. Exigir perícia técnica para confirmar a identidade de alguém que se expõe voluntariamente para centenas de milhares de seguidores configura um "preciosismo protelatório", como bem salientou a Procuradora de Justiça, ao destacar que a utilização do *Verifact* confere "fé pública" tecnológica ao material, tornando desnecessária a realização de perícia complexa nesta fase cautelar.

Oportuno destacar trechos da manifestação ministerial de segunda instância, acostada às fls. 57/61 destes autos, cujos argumentos passam a integrar as presentes razões de decidir:

"(...) Acrescente-se que, contrário ao que afirma a impetrante, não há qualquer dúvida em relação à autoria das postagens, tendo em vista que a maioria trata-se de vídeos personalíssimos em que o paciente aparece pessoalmente postados em suas redes sociais. Também não há de se cogitar de falsidade dos indícios acostados, pois sua autenticidade foi confirmada através do Verifact, aplicativo próprio para tal fim e de propriedade de terceiro, amplamente aceito como meio de prova pelos tribunais pátrios. (...)

Destaca-se que a autoria e autenticidade das postagens também foram confirmadas pelo próprio paciente, tendo em vista que ele foi entrevistado por jornais e revistas de grande circulação justamente para comentar sobre as referidas publicações em redes sociais. (...)"

Por tais razões, não se conhece da ordem no presente ponto.

2. Da ausência dos requisitos da prisão preventiva e da carência de fundamentos para o decreto prisional - art. 312 do CPP

De início, cabe ressaltar que as prisões cautelares são medidas excepcionabilíssimas, que só se justificam em casos extremos, podendo ser impostas apenas quando existir prova da existência do crime, indícios suficientes de autoria, visando garantir a ordem pública e econômica, a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, requisitos estes previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Portanto, além da existência do delito e da convergência dos indícios em



direção ao réu, é preciso demonstrar a necessidade premente de segregar cautelarmente indivíduos nocivos do convívio social ou que possam vir a causar transtornos para a garantia da ordem pública, para a conveniência da instrução criminal ou ainda que possam tentar se esquivar da aplicação da lei.

Há de se ressaltar que o instituto se rege pelo crivo da necessidade (art. 282, I, CPP), sendo a prisão preventiva admitida apenas quando inadequadas ou

GABINETE DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE

insuficientes as medidas cautelares diversas (art. 282, § 6º, CPP), bem como pela cláusula *rebus sic stantibus*, o que possibilita, à evidência de se alterarem os motivos ensejadores da custódia, sua revogação. Noutro giro, inalteradas as circunstâncias que motivaram a imposição da medida extrema, necessária se faz a manutenção da prisão.

No caso *sub examine*, o paciente foi preso preventivamente em 02 de abril de 2025, pela suposta prática dos crimes previstos nos art. 1º, da Lei n.º 9.613/98; art. 7º, da Lei n.º 8.137/90; art. 2º, da Lei n.º 1.521/51, bem como nos art. 288 e art. 171, ambos do Código Penal (fls. 1168/1189 dos autos apensos 0200262-20.2025.8.06.0301). A propósito, aqui transcrevo trecho do ato decisório:

Decisão que decretou a prisão preventiva dos investigados, dentre outras medidas coercitivas proferida na Representação de Prisão Preventiva de nº 0200262-20.2025.8.06.0301, às fls. 868/896:

"(...) Trata-se de representação formulada pelo Delegado de Polícia Civil oficiante na comarca de Juazeiro do Norte/CE, pugnando pelo deferimento de:

A) BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROSB)
INDISPONIBILIDADE DE BENS
B) BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR E DE VEÍCULOS
C) QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO
E, por fim, **DECRETO PRISIONAL (PRISÃO CAUTELAR NA MODALIDADE PREVENTIVA)** dos investigados:

(1) ----,

(2) ----,

(3) ----,

(5) ----,

(6) ----,

(7) ----,

(8) ----,

(9) ----;

(10) ----,



(11) -----,
(12) ----- e (13) -----

tudo no âmbito do INQUÉRITO POLICIAL Nº 488-718/2024 (Operação Quéfren), este último com o objetivo de apurar a prática dos crimes previstos nos dispositivos legais: artigo 171 do Código Penal (estelionato); artigo 2º, inciso IX da Lei nº 1.521/51 (crime contra a economia popular); artigo 7º, inciso VII da Lei nº 8.137/90 (crime contra as relações de consumo); Lei nº 9.613/98 (crime de lavagem de dinheiro); e artigo 288 do Código Penal (associação criminosa).

GABINETE DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE

Anteriormente foram deferidas medidas investigativas de quebra de sigilo telemático, telefônico e bancário, através do procedimento 0202750-79.2024.8.06.0301. Tendo sido a partir da análise dos dados e relatórios obtidos pelas plataformas e empresas de telecomunicação, que teriam sido identificados os elementos que embasaram a presente representação.

Neste momento das investigações, e após extensa apuração das movimentações financeiras e comunicações realizadas pela principal investigada -----, teria sido possível chegar a diversos influenciadores digitais que atuariam na divulgação das plataformas de apostas fraudulentas. Além disto, também foram acrescidas informações acerca da lavagem dos elevados valores extraídos das vítimas e repassados pelas plataformas de apostas.

A autoridade policial então, entendendo que estaria suficientemente demonstrado o quadro de funcionamento do esquema criminoso, e de que forma cada representado teria contribuído na associação criminosa, representou pelo decreto prisional dos participantes do esquema, além de medidas cautelares de indisponibilidade de bens utilizados para lavagem de dinheiro, por fim, pugnando por outras medidas investigativas associadas a quebra de sigilo, com o intuito de fortalecer os elementos de autoria e materialidade, além de esclarecer o grau de participação e envolvimento dos novos investigados. (...)

A presente investigação fora iniciada após chegar ao conhecimento da autoridade policial, suposta conduta criminosa por parte da influenciadora digital -----, atuante e residente na Comarca de Juazeiro do Norte/CE (local a partir do qual ocorreria o gerenciamento do esquema criminoso), que estaria promovendo a divulgação de plataformas de jogos de azar eletrônicos, um deles conhecido popularmente como "Jogo do Tigrinho", com manipulação fraudulenta em prejuízo das vítimas.

A autoridade policial realizou extensa averiguação dos relatos, buscando obter detalhados relatórios patrimoniais da investigada e também



confirmar junto às suas redes sociais a divulgação profissional das referidas plataformas de jogos de azar eletrônicos.

Conforme cópias de capturas de tela anexadas à representação, fora possível identificar que a referida investigada realiza em larga escala a divulgação das referidas plataformas de jogos fraudulentos, tendo sido também identificada a exposição pública de vida extremamente luxuosa (diversos carros de elevado valor) principalmente em publicações envolvendo o marido daquela investigada, o colombiano -----.

GABINETE DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE

Destacou-se ainda a juntada de relatórios financeiros (COAF), apontando claramente a incompatibilidade entre os rendimentos mensais da investigada e seu marido, conforme informados ao fisco, quando confrontados com o patrimônio exposto nas redes sociais. Destacou-se ainda a existência de movimentações financeiras com outros indivíduos, montantes recebidos e transferidos de forma suspeita, pois em elevado valor, levantando sérias suspeitas de possuírem origem ilícita, mais precisamente nos jogos eletrônicos fraudulentos.

Após a análise de relatórios da inspetoria combinados com relatórios técnicos do LAB-LD/PCCE que por sua vez processaram dados financeiros enviados pelo COAF, foi possível identificar claramente a relação íntima de transferências de valores elevadíssimos entre todos os investigados, tendo ainda sido possível identificar a incompatibilidade/desproporcionalidade do patrimônio dos investigados com seus rendimentos.

Com base nesses elementos iniciais, veio a autoridade policial a pugnar pelo deferimento judicial de quebra de sigilo bancário, telemático, telefônico e interceptação telefônica, ao que obteve maiores elementos de autoria delitiva, desta vez trazendo informações sobre os influenciadores digitais que teriam sido "agenciados" por ----- para participação no esquema, além de maiores detalhes de como funciona o esquema criminoso.

Ao que foram formulados os requerimentos que passo a analisar de forma Individualizado:

QUANTO AO REQUERIMENTO DE DECRETO PRISIONAL (...)

O *fumus comissi delicti* vem previsto na parte final do artigo 312 do CPP: prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

É essencial à caracterização da materialidade delitiva, expor os elementos comuns a todos os investigados, para em seguida individualizar o cabimento da prisão para cada um.



Neste sentido, a autoridade policial conseguiu demonstrar através dos relatórios e documentos anexados à representação, que todos os representados tinham conhecimento de que fariam divulgação de jogos de azar "fraudulentos", além disto, também veio a autoridade policial a anexar relatórios bancários que identificam as fontes dos valores recebidos pelos representados, algumas estas provenientes de plataformas de apostas irregulares. Sendo assim, foram anexados documentos que claramente identificam os influenciadores como cientes de estavam atuando de forma fraudulenta, e ainda foram juntados

GABINETE DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE

documentos que comprovam as contraprestações financeiras provenientes das plataformas.

Neste sentido destaca-se a frequente menção nos diálogos entre a investigada ----- e demais representados, acerca das chamadas "contas demo" ou "contas teste". Pois seriam estas as contas utilizadas pelos influenciadores para enganar as vítimas. Através da utilização destas contas "demo", os influenciadores simulariam falsas vitórias em sorteios com ganhos desproporcionais dentro das plataformas de apostas.

Assim, as vítimas estariam acompanhando, muitas vezes ao vivo, o momento em que os influenciadores "ganhariam" no jogo de apostas, por "sorte", quando na verdade o resultado estaria sendo ocultamente manipulado, unicamente com a finalidade de iludir as vítimas a acreditarem em vitórias e ganhos "fáceis" nas referidas plataformas.

Deve-se destacar ainda o papel do investigado -----, pois os elementos de autoria e materialidade delitiva deste se extraem eminentemente da atividade de financiamento do esquema e de lavagem de dinheiro obtido no esquema. É através dos relatórios financeiros que se extrai o envolvimento deste investigado na lavagem dos valores recebidos como remuneração pela divulgação fraudulenta.

Para fins de materialidade delitiva, deve-se também fazer a devida distinção entre as chamadas "bets" reguladas pela Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, das plataformas ilegais (em funcionamento a partir de outros países e sem autorização para atuação em aparelhos no território nacional).

No presente caso, apura-se a atuação criminososa de influenciadores para dolosamente enganarem em larga escala as vítimas a apostarem em plataformas ilegais e fraudulentas. A partir do momento em que se divulga jogos eletrônicos que "pagam" recompensas mediante sorteios, é da essência do sistema de apostas funcionar com sistema em que é imprevisível o resultado final. A manipulação dos resultados por parte das plataformas em prejuízo dos apostadores, ao tempo em que se busca



convencer (mediante ardil) mascarando o caráter fraudulento dos sorteios, e em prejuízo financeiro das vítimas, não é situação autorizada pelo ordenamento jurídico brasileiro, pelo contrário, trata-se de conduta criminosa.

Ainda no que tange à materialidade delitiva, foram anexados aos autos da investigação relatórios que claramente demonstram a incompatibilidade entre os ganhos declarados de ---- e seu marido, com os vultuosos bens ostentados em rede social. Destaca-se ainda que nesta representação, foram anexados

GABINETE DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE

elementos indicando que a investigada tem comprado imóveis para familiares, como forma de lavar o dinheiro obtido como proveito da atividade criminosa, situação que irá fundamentar a inclusão destes parentes da investigada no item da decisão relativo às cautelares patrimoniais.

Além dos elementos de materialidade e autoria delitiva dos dois principais investigados (---- e ----) explanados anteriormente, passo a expor de maneira individualizada os elementos de autoria delitiva apontados pela autoridade policial a fim de embasar os decretos prisionais para o demais representados:

(...)

QUANTO AO INVESTIGADO ----:

Para este investigado extraem-se elementos de autoria delitiva da análise de diálogos com a investigada ----, conforme relatório da autoridade policial, aquele atuaria através do perfil de usuário: "----".

Dos diálogos, é possível identificar claramente uma relação de subordinação. O investigado ---- prestaria contas à ----, acerca do atendimento de metas de usuários atingidos pelo esquema. Conforme transcrição do relato da autoridade policial a seguir:

“No dia 23 de março de 2024 ---- enviou mensagem para o usuário ---- (<https://www.instagram.com/----/>) perguntando se ---- tinha interesse em fechar uma cooperação por 10k (dez mil reais) para 500 depositantes. --- diz que tem interesse e fornece seu telefone para ---- (----), que diz que vai chamar o blogueiro. ---- diz que pega todos os lançamentos da semana. ---- interage dizendo que assim é bom e pergunta para ---- cade a plataforma? ---- pergunta se ---- tem o print de alguma recarga sua em plataforma e ---- diz que sim, enviando logo em seguida um print de captura de tela da platformaminionepg.com. ---- e ---- fecham um acordo de colaboração, ficando ---- responsável por colocar 500



depositantes até quinta-feira. (página 181 e seguintes do Relatório Técnico 019/2024). No dia 25 de março de 2024, ----- envia o link da plataforma para -----) e pede o PIX do blogueiro para fazer o pagamento. Logo em seguida ----- envia o comprovante de transferência no valor de R\$9.000,00 (nove mil reais) em favor de -----, nome verdadeiro de -----. Nas sequências da conversa, ----- envia dois áudios para ----- informando a

GABINETE DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE

respeito do método de pagamento: "deixe eu te falar, eu não tinha te explicado. Nessa plataforma aí não vai ter baú. Ai tu precisa bater tua meta até quinta-feira. Quinta-feira ela vai pagar 1000 depositantes 20 mil. Ai você me diz aí, viu?". E prossegue: "Ai na de quinta ele vai pagar 20 mil e tem baú. Tudo certinho. É que ele precisa ver se as tuas recargas são altas" (...)

Pelos fundamentos expostos, DEFIRO a representação apresentada pela autoridade policial e assim DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos investigados (1) -----, (2) -----, (3) -----, (4) -----, (5) -----, (6) -----, (7) -----, (8) -----, (9) -----; (10) -----, (11) -----, (12) ----- e **(13)** -----, o fazendo com base no artigo 312 do Código de Processo Penal."

Ato contínuo, o *Habeas Corpus* nº 0627711-15.2025.8.06.0000, impetrado pelo ora paciente e distribuído, por prevenção, à minha Relatoria, foi julgado por este Colegiado, em 08 de outubro de 2025, que, por unanimidade de votos, **não conheceu da ordem, mas, de ofício, a concedeu para estender benefício concedido à corré, substituindo a sua prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.** Vejamos:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ARTS. 1º, §§ 1º E 2º, INCISO I; 2º, CAPUT E § 4º, III E V, DA LEI Nº 12.850/13). CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR (ART. 2º, IX, DA LEI Nº 1.521/51). PROPAGANDA ENGANOSA (ART. 68 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO (ART. 7º, VI E VII, DA LEI Nº 8.137/90). ESTELIONATO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA (ART. 171, §§ 2º-A E 2º-B, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO). EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR (ART. 50, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 3.688/41). FORTUNE TIGER, POPULARMENTE CONHECIDO POR "JOGO DO TIGRINHO". LIMINAR INDEFERIDA. PLEITO DE EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS À CORRÉ EM SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL IDÊNTICA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ANÁLISE DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA SEMELHANTE



À CORRÉ BENEFICIADA COM A SUBSTITUIÇÃO DA
SEGREGAÇÃO CAUTELAR POR MEDIDAS CAUTELARES NO
GABINETE DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE

WRIT N.º 0627064-20.2025.8.06.0000. CONDIÇÕES PESSOAIS IGUALMENTE FAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM NÃO CONHECIDA, PORÉM, CONCEDIDA DE OFÍCIO, COM IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. #BNMP.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ----, contra ato do Juiz de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza/CE. O paciente foi preso preventivamente pela suposta prática de crimes de organização criminosa (Lei 12.850/13, art. 2º), estelionato (CP, art. 171), crime contra a economia popular (Lei 1.521/51, art. 2º, IX) e contra o consumidor (Lei 8.078/90, art. 68), por promover jogos de azar fraudulentos em redes sociais. A defesa pleiteia a extensão dos efeitos da decisão que concedeu liberdade a corrê, com fulcro no art. 580 do CPP, sob alegação de identidade de situação fático-processual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível o conhecimento do pedido de extensão do benefício da liberdade concedido à corrê, mesmo sem prévia apreciação pelo juízo de origem; (ii) verificar se a manutenção da prisão preventiva da paciente encontrase devidamente fundamentada ou se deve ser substituída por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se conhece do *habeas corpus*, pois a questão da extensão do benefício não foi submetida previamente ao Juízo de origem, o que constituiria supressão de instância. No entanto, a ordem é concedida de ofício devido à flagrante ilegalidade na manutenção da prisão, uma vez que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, de forma excepcional, admite a concessão da ordem de ofício nessas hipóteses.

4. O art. 580 do Código de Processo Penal prevê que, em caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundamentada em motivos não exclusivamente pessoais, beneficiará os demais. No caso em questão, a situação fático-jurídica do paciente é idêntica a da corrê ----, já que ambos foram denunciados pelos mesmos crimes e exerciam a mesma função de "influenciadores digitais" na suposta organização criminosa. Além disso, o paciente igualmente possui condições pessoais favoráveis, como primariedade e ausência de outros procedimentos criminais, assim como a corrê.

5. A prisão preventiva é uma medida excepcional e de ultima ratio, devendo ser decretada apenas em situações concretas que justifiquem a sua necessidade. Na decisão, o Magistrado de origem não demonstrou a indispensabilidade da prisão, nem a insuficiência de outras medidas cautelares alternativas para a proteção da ordem pública.



6. A proteção da ordem pública pode ser garantida pela aplicação de medidas cautelares que impeçam a continuidade das atividades ilícitas da

GABINETE DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE

paciente, como o uso de suas redes sociais para a exploração de jogos de azar.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem não conhecida, porém, concedida de ofício, a fim de substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares diversas da privação de liberdade. #BNMP Teses de julgamento:

"1. A ausência de prévia apreciação pelo juízo de origem impede o conhecimento do pedido de extensão de benefício em habeas corpus, por configurar supressão de instância."

"2. A prisão preventiva deve ser fundamentada com base em elementos concretos do caso, sendo insuficiente a mera gravidade abstrata dos delitos."

"3. Havendo identidade fático-processual entre corrêus e inexistência de elementos de caráter personalíssimo, admite-se a extensão dos efeitos de decisão concessiva de liberdade, com substituição da prisão por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP."

Dispositivos relevantes citados: art. 5º, inc. I, da CF; art. 282, § 4º, art. 312, art. 319, art. 580, art. 654, § 2º, todos do CPP; art. 2º da Lei nº 12.850/13; art. 171 do Código Penal; art. 2º, inc. IX da Lei nº 1.521/51; art. 68 da Lei nº 8.078/90.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 177.714/CE, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 2/10/2023, DJe de 5/10/2023; STJ, RHC n. 113.135/MG, rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 23/2/2021, DJe de 26/2/2021; STJ, HC: 553628 RJ 2019/0381867-6, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, T5 – QUINTA TURMA, j. 12/05/2020, DJe 18/05/2020.

Contudo, no dia **22 de janeiro de 2026**, o Ministério Público, nos autos nº 0800016-65.2026.8.06.0001, às fls. 01/15, apresentou requerimento de prisão preventiva em desfavor do paciente, em razão de descumprimento de medidas cautelares, com fundamento no art. 282, § 6º, e art. 312, §1º do CPP. Confira-se:

"O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio das PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE COMBATE ÀS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS (PCOC), comparece perante esse Egrégio Juízo para requerer a decretação da PRISÃO PREVENTIVA de -----, vulgo "-----" ou "-----"

", brasileiro, solteiro, influenciador digital, inscrito no CPF sob o nº -----, nascido em 30/09/1992, filho de Francisco de Assis de Sousa e de Maria da Consolação de Sousa Martins, residente e domiciliado à -----.



GABINETE DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE

1. DO RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado do Ceará, no estrito cumprimento de seu dever de fiscalizar a execução das medidas cautelares diversas da prisão, traz ao conhecimento deste Juízo fatos novos que demonstram o descumprimento flagrante das obrigações impostas ao nacional -----, "-----" ou "-----". **A presente manifestação fundamenta-se na análise do comportamento do agente após a concessão de liberdade provisória pelo Egrégio Tribunal de Justiça, nos autos do *Habeas Corpus* nº 0627711-15.2025.8.06.0001, benefício este que foi condicionado ao cumprimento rigoroso de medidas restritivas, dentre as quais a proibição absoluta de acesso à internet e às redes sociais, conforme o item 6 do dispositivo do Acórdão.**

Vejamos:

"Ex positis, NÃO CONHEÇO do presente habeas corpus, contudo, agindo em consonância ao parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, CONCEDO A ORDEM REQUESTADA DE OFÍCIO, para estender para ----- os benefícios concedidos à corré, deferindo a liberdade provisória ao paciente mediante o cumprimento das medidas cautelares supracitadas, acrescidas das previstas no art. 319, incisos I, III, IV, V e IX, do Código de Processo Penal, a serem fiscalizadas pelo Juízo a quo."

Diferentemente do esperado, **a análise de dados em fontes abertas revelou que o monitorado violou a decisão judicial de forma reiterada, sistemática e dolosa. Ao contrário de episódios isolados ou equívocos justificáveis, a conduta do requerido demonstra um comportamento de total desprezo e escárnio pelas restrições impostas pela 2ª Câmara Criminal.**

Verificou-se que, no interstício recente, **já avançando para o ano de 2026, o requerido não apenas acessou a rede mundial de computadores, como retomou ativamente sua atividade como pessoa pública e influenciador digital, utilizando, inclusive, o próprio equipamento de fiscalização estatal como instrumento de entretenimento e engajamento para seus seguidores.**

(...)

Ademais, a autoria delitiva e o dolo de afronta ao Judiciário restam inequívocos diante da repercussão nacional alcançada pela conduta do requerido, conforme comprova a matéria veiculada pelo portal de notícias Contigo! (GABINETE DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE



-----).

A reportagem, ao destacar que o influenciador revela segredos da vida íntima dos presos e expõe rotinas do cárcere, não apenas corrobora a identidade de ----, vinculando-o expressamente aos fatos e à "Operação Quéfren", mas também evidencia a perniciosa monetização da própria sanção penal.

Ao transformar a medida cautelar e a experiência no sistema prisional em conteúdo de entretenimento para alavancar engajamento, o investigado subverte a finalidade da justiça e confirma que a liberdade provisória serviu apenas como palco para a continuidade de sua atividade de influenciador, em flagrante desrespeito à ordem de abstenção digital imposta pela Justiça.

(...)

Ressalte-se que a menção ao nome "-----" na matéria jornalística, embora pareça erro material, denota, em verdade, uma tática de dissimulação. O representado mescla seu prenome de registro com a alcunha pública pela qual é notoriamente conhecido e qualificado nestes autos, "-----", criando uma confusão onomástica que visa dificultar o rastreo oficial.

Não obstante essa tentativa de ofuscação, a identidade do agente é inequívoca, pois a reportagem vincula o indivíduo explicitamente à "Operação Quéfren" e exibe imagens do próprio réu, confirmando que se trata da mesma pessoa física que, ostentando o vulgo de "-----" nas redes sociais. (...)

A materialidade desse descumprimento é inequívoca e está documentada em publicações recentes. O investigado mantém conta ativa na plataforma TikTok sob o usuário "@-----", onde publicou vídeo exibindo a tornozeleira eletrônica de forma irreverente. Ademais, em tentativa de evasão da fiscalização, o acusado criou um perfil na rede social Instagram, alterando sutilmente seu nome de usuário para "@o-----oof", tendo em vista que sua conta antiga "@-----" fora desativada. (...)

Diante desse cenário, conclui-se que a monitoração eletrônica e as demais cautelares tornaram-se inócuas, pois o acusado subverteu a finalidade da medida, utilizando a própria condição de egresso do sistema prisional para alavancar sua popularidade virtualmente. Tais dados demonstram que a decisão judicial está sendo ridicularizada pelo monitorado, tornando as medidas cautelares diversas da prisão um instrumento ineficaz perante a contumácia do agente, o que evidencia a imperiosa necessidade da conversão das medidas em segregação

GABINETE DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE

cautelar.



É o que cumpre relatar. Passamos à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA CONDUTA DO ACUSADO

A presente manifestação fundamenta-se em robusto acervo probatório que elucida o envolvimento de integrantes de uma complexa organização criminosa voltada para a prática de estelionato, crimes contra a economia popular e lavagem de dinheiro, operando através da exploração de jogos de azar eletrônicos fraudulentos, popularmente conhecidos como "Jogo do Tigrinho". As investigações, balizadas por quebras de sigilo telemático, bancário e relatórios de inteligência financeira, revelaram a existência de uma estrutura hierarquizada, na qual o ora denunciado, ----, vulgo "-----" ou "-----", desempenha função essencial na captação de vítimas e ocultação de capitais.

As investigações da "Operação Quéfren" apontaram a pessoa de ---- como um influenciador digital ativo, atuando de forma associada e estável à líder do esquema, ----. A análise dos diálogos interceptados indica que o acusado integra o núcleo de divulgação da organização, utilizando seu alcance nas redes sociais para ludibriar seguidores. Em conversa datada de 23 de março de 2024, ---- contata o acusado através do perfil "@-----", oferecendo uma cooperação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em troca da captação de 500 depositantes para a plataforma fraudulenta.

O dolo específico do agente ficaram patentes nos áudios interceptados. Ao ser questionado sobre a plataforma, ---- inicialmente afirma preferir "jogar mesmo", mas logo constata que o sistema era fraudulento e não pagava os prêmios. Contudo, em vez de alertar seus seguidores, ele solicita expressamente a ---- uma "conta demo". Essa ferramenta permite ao influenciador simular ganhos falsos e vitórias fáceis, induzindo as vítimas a erro para que depositem dinheiro real na plataforma, evidenciando a sofisticação do estelionato.

A materialidade da associação criminosa é corroborada pelos fluxos financeiros. O acusado recebeu transferências diretas da líder da organização, como o PIX de R\$ 9.000,00 em 25/03/2024. Mais alarmante ainda é a incompatibilidade patrimonial revelada pelos dados bancários: apenas em sua conta no PicPay, ---- movimentou a vultosa quantia de R\$ 5.023.593,00 (cinco milhões, vinte e três mil e quinhentos e noventa e três reais) em um período de apenas seis meses (novembro/2023 a abril/2024). Tais valores, totalmente desproporcionais

GABINETE DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE

a qualquer atividade lícita declarada, indicam que o acusado atua ativamente na lavagem de capitais da organização.



Diferentemente de criminosos comuns que atuam na clandestinidade física, o modo de atuação de ----- depende intrinsecamente de sua presença digital. É através do perfil "@-----" que ele operacionaliza os crimes de estelionato e angaria os recursos ilícitos. A gravidade concreta de sua conduta é agora agravada pelo descumprimento flagrante das medidas cautelares impostas. Conforme demonstrado nas capturas de tela anexas, o acusado reativou suas redes sociais, criou perfil "reserva" para burlar a fiscalização e passou a exibir a própria tornozeleira eletrônica como troféu, demonstrando que não apenas persiste na seara delitiva, mas despreza as determinações do Poder Judiciário.

(...)

Portanto, os elementos colhidos demonstram que o denunciado exerce papel ativo na organização, promovendo a fraude eletrônica em larga escala e movimentando milhões de reais de origem espúria. A sua insistência em retornar ao meio digital comprova que as medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para conter sua atividade ilícita.

2.2. DA INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

A prisão preventiva, no caso em tela, revela-se agora medida imprescindível e inevitável para a garantia da ordem pública e para assegurar a autoridade das decisões judiciais. As medidas cautelares impostas a -----, especificamente a proibição de acesso às redes sociais e a monitoração eletrônica, demonstraram-se manifestamente insuficientes e ineficazes, considerando que o representado apresentou descompromisso e total ausência de autodisciplina no cumprimento das obrigações judiciais.

Imperioso destacar que a própria decisão do Egrégio Tribunal de Justiça, ao conceder a liberdade provisória de ofício, foi taxativa quanto às consequências do descumprimento. O Desembargador Relator, no voto condutor do Acórdão, advertiu expressamente:

"Caso entenda necessário, poderá o Magistrado de primeiro grau aplicar outras medidas cautelares que se mostrem adequadas e suficientes ao caso concreto ou, na hipótese de descumprimento, substituí-las, impor outra em cumulação, ou decretar a prisão preventiva do paciente, nos termos do art. 282, § 4º, e parágrafo único do art. 312, do CPP, ficando ao alvedrio do Juízo

GABINETE DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE

processante a reavaliação da necessidade de sua manutenção. [...] Deve o paciente ser advertido de que eventual violação das medidas cautelares poderá ensejar a decretação da prisão preventiva."



A conduta do acusado assume contornos de gravidade concreta, uma vez que ele é apontado pelas investigações como peça-chave na engrenagem publicitária de uma organização criminosa voltada ao estelionato e lavagem de dinheiro via jogos de azar. Conforme apurado, ----- utilizava sua influência digital para captar vítimas. Ao retornar para as redes sociais imediatamente após a soltura, ele retoma o próprio instrumento do crime, demonstrando habitualidade criminosa e certeza da impunidade.

As provas colacionadas aos autos revelam violações sistemáticas, dolosas e públicas. ----- cria perfis reservas (como o "@o-----oof") para burlar a ordem de silêncio digital imposta pela Corte de Justiça.

Mais alarmante ainda é o teor das transgressões, visto que o acusado chegou a publicar vídeo em sua conta no TikTok ("@-----") exibindo a própria tornozeleira eletrônica, transformando o equipamento de fiscalização estatal em objeto de escárnio e entretenimento para angariar "likes". Tal postura evidencia que o réu não teme a Justiça, pelo contrário, ele a ridiculariza. O descumprimento aqui não é apenas uma infração administrativa, é uma afronta direta ao Poder Judiciário.

Tais violações demonstram inequívoco desrespeito à autoridade judicial e ao sistema de justiça, constituindo conduta absolutamente incompatível com a manutenção da liberdade provisória. A reiteração e a gravidade dos descumprimentos justificam plenamente a decretação da prisão preventiva, nos termos dos arts. 282, § 6º, e 312, § 1º, ambos do Código de Processo Penal.

Nos termos do art. 316 do Código de Processo Penal: "O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem."

A prisão preventiva e as medidas cautelares, em conformidade com o referido dispositivo legal, estão submetidas à cláusula rebus sic stantibus, podendo ser modificadas ou reavaliadas sempre que houver alteração das circunstâncias fáticas que motivaram sua imposição. (...)

3. CONCLUSÃO

GABINETE DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE

Por todo o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer a decretação da PRISÃO PREVENTIVA em desfavor de ----- MARTINS DE SOUSA, nos termos do art. 282, § 6º, e art. 312, § 1º do CPP. (...)"

Como se percebe, o Ministério Público do Estado do Ceará, em sua



representação e manifestações subsequentes, trouxe ao conhecimento do Juízo elementos probatórios robustos, certificados pela plataforma *Verifact*, demonstrando que ----- violou sistematicamente a ordem judicial. De acordo com *Parquet*, o ora paciente: **i)** reativou perfis em redes sociais e criou contas novas ("@o-----oof") para burlar a fiscalização, prática conhecida como *ban evasion*; **ii)** publicou vídeos exibindo a tornozeleira eletrônica com deboche, transformando o símbolo da coerção estatal em conteúdo de entretenimento e engajamento; e **iii)** concedeu entrevistas a portais de notícias (como o Portal Contigo!) revelando detalhes íntimos do sistema prisional, lucrando com a espetacularização de sua condição de investigado.

Ainda de acordo com a narrativa, o paciente utilizou a técnica de *ban evasion*, criando o perfil "@o-----oof" **para contornar o bloqueio de suas contas oficiais**. Tal manobra evidencia o dolo direto em frustrar a eficácia da cautelar, vez que o uso de nomes de usuário semelhantes aos originais, mas com variações ortográficas, busca manter o engajamento comercial (capital social) ao mesmo tempo em que tenta ofuscar a titularidade da conta.

Com efeito, depreende-se que o Ministério Público requereu a decretação da prisão preventiva em razão de descumprimento das medidas cautelares impostas por esta Eg. Corte, após concessão da liberdade provisória no julgamento favorável no *Habeas Corpus* Criminal nº 0627711-15.2025.8.06.0000.

A violação principal apontada pelo órgão acusador diz respeito ao descumprimento da proibição absoluta de acessar a internet e utilizar as redes sociais, ignorou a ordem de abstenção digital, acessando as redes sociais e voltando a atuar ativamente como figura pública, assim como criou perfis "reservas" (como "@-----" e "@o-----oof") na plataforma *TikTok*, utilizando tática conhecida como *ban evasion*, **na tentativa de despistar o monitoramento e a fiscalização judicial. Tais argumentos são, pois, idôneos e podem, sim, levar à decretação da prisão preventiva, a bem da garantia da ordem pública e autoridade das decisões judiciais.**

Extraí-se da representação ministerial, que o *fumus commissi delicti*, enquanto provável ocorrência de um delito e pressuposto de qualquer medida cautelar coercitiva no processo penal, verifica-se pela existência de indícios de autoria e pela prova de materialidade delitiva que decorrem dos elementos constante nos autos e das demais provas que comprovam a existência de fatos típicos e ilícitos interligados ao paciente.

É imperioso salientar, nessa perspectiva, a desnecessidade de prova



GABINETE DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE

manifesta e inequívoca quanto à autoria no momento da decretação da prisão cautelar, bastando existirem indícios suficientes. Aliás, tratando desse tema a partir da Lei 12.413/2011, assim leciona o doutrinador Aury Lopes Jr.¹:

"O *fumus commissi delicti* não constitui o maior problema [na conversão da prisão em flagrante em preventiva], na medida em que o próprio flagrante já é a visibilidade do delito, ou seja, já constitui a verossimilhança de autoria e materialidade necessárias neste momento."

Em relação ao *periculum libertatis*, o Ministério Público apontou, *in casu*, que a prisão preventiva, revela-se imprescindível e inevitável para a garantia da ordem pública e assegurar a autoridade das decisões judiciais, sob o argumento de que a manutenção da liberdade do paciente, atrelada à sua insistência em retornar às redes sociais, permite a continuidade delitiva, **tornando a prisão preventiva a única medida capaz de resguardar a ordem pública e assegurar o cumprimento da lei.**

Rememora-se que foi concedido ao paciente o direito de responder em liberdade provisória, mediante medidas cautelares, nos autos do *Habeas Corpus* nº 0627711-15.2025.8.06.0000, ocasião em que foram impostas as seguintes medidas cautelares (destaquei):

"(...) Diante deste cenário, adequadas e proporcionais se mostram as cautelares alternativas à prisão elencadas no art. 319, incisos I, III, IV, V e IX, do Código de Processo Penal, em substituição à prisão preventiva decretada, quais sejam:

- 1) comparecimento quinzenal em juízo para informar e justificar atividades (art. 319, I, do CPP);
- 2) proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução (art. 319, IV, do CPP);
- 3) recolhimento domiciliar no período noturno (21h até 5h) e nos dias de folga (art. 319, V, do CPP);
- 4) monitoramento eletrônico, pelo período inicial de 06 (seis) meses, extensível pelo interregno que o Magistrado de primeiro grau entender conveniente (art. 319, IX, do CPP);
- 5) proibição de manter contato com os demais investigados do processo n.º 0200888-39.2025.8.06.0301 (art. 319, III, do CPP);
- 6) **proibição de acessar a rede mundial de computadores (internet), bem como de manter qualquer contato e ou acesso às redes sociais**

¹ LOPES JR. Aury. O novo regime jurídico da prisão processual, liberdade provisória e medidas cautelares diversas: Lei 12.403/2011. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 54.



instagram, whatsapp, facebook, tiktok, telegram e congêneres, até o término da instrução processual;

7) proibição de exercício de qualquer atividade econômica relacionada a apostas ou sorteios, seja diretamente ou através de terceiros. Caso

GABINETE DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE

entenda necessário, poderá o Magistrado de primeiro grau aplicar outras medidas cautelares que se mostrem adequadas e suficientes ao caso concreto ou, **na hipótese de descumprimento, substituí-las, impor outra em cumulação, ou decretar a prisão preventiva do paciente, nos termos do art. 282, § 4º, e parágrafo único do art. 312, do CPP**, ficando ao alvedrio do Juízo processante a reavaliação da necessidade de sua manutenção.

Ex positis, NÃO CONHEÇO do presente *habeas corpus*, contudo, agindo em consonância ao parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, **CONCEDO A ORDEM REQUESTADA DE OFÍCIO**, para estender para ----- os benefícios concedidos à corré, deferindo a liberdade provisória ao paciente mediante o cumprimento das medidas cautelares supracitadas, acrescidas das previstas no art. 319, incisos I, III, IV, V e IX, do Código de Processo Penal, a serem fiscalizadas pelo Juízo a quo.

Deve o paciente ser advertido de que eventual violação das medidas cautelares poderá ensejar a decretação da prisão preventiva. (...)

Como se observa, a proibição de acesso às redes sociais, portanto, não foi uma medida acessória, mas sim a tentativa do Judiciário de estancar a continuidade delitiva. Ao retornar ao ambiente virtual, o paciente demonstra que a liberdade vigiada é insuficiente para impedir que ele continue a lesionar o patrimônio alheio. A medida cautelar diversa da prisão serve para proteger o processo e a sociedade; quando o réu a ignora para retomar a prática ilícita, **a prisão preventiva torna-se imperativa para a garantia da ordem pública.**

Nesse viés, o doutrinador Renato Brasileiro de Lima² (destaquei):

"Para uma segunda corrente, de caráter restritivo, que empresta natureza cautelar à prisão preventiva decretada com base na garantia da ordem pública, **entende-se garantia da ordem pública como risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido**, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime. Acertadamente, essa corrente, que é majoritária, sustenta que **a prisão preventiva poderá ser**

² LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Direito Processo Penal**, Editora JusPodivm, 6ª edição, 2018, p. 974-979.



decretada com o objetivo de resguardar a sociedade da reiteração de crimes em virtude da periculosidade do agente.

O caráter cautelar é preservado, pois a prisão tem o objetivo de assegurar o resultado útil do processo, de modo a impedir que o réu

GABINETE DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE

possa continuar a cometer delitos, resguardando o princípio da prevenção geral. Há, de fato, evidente perigo social decorrente da demora em se aguardar o provimento jurisdicional definitivo, eis que, até o trânsito em julgado da sentença condenatória, o agente já poderá ter cometido diversas infrações penais. Como adverte Scarance Fernandes, *'se com a sentença e a pena privativa de liberdade pretende-se, além de outros objetivos, proteger a sociedade, impedindo o acusado de continuar a cometer delitos, esse objetivo seria acautelado por meio da prisão preventiva'*.

No caso de prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, faz-se um juízo de periculosidade do agente (e não culpabilidade), que, em caso positivo, demonstra a necessidade de sua retirada cautelar do convívio social.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado em favor de réu preso preventivamente por tráfico de drogas, visando à revogação da custódia e substituição por medidas cautelares diversas, sob alegação de ausência de fundamentação idônea e possibilidade de aplicação de cautelares alternativas. 2.O paciente havia obtido liberdade provisória mediante imposição de medidas cautelares diversas (monitoramento eletrônico, recolhimento domiciliar noturno, proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial e comparecimento a todos os atos do processo), as quais foram descumpridas de forma reiterada, inclusive com mudança de endereço e inúmeras violações de horário. 3.Após representação do Ministério Público, o juízo decretou a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se o descumprimento reiterado de medidas cautelares diversas justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva, diante da presença dos requisitos do art. 312 do CPP. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A decisão que decretou a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos, notadamente o descumprimento das condições impostas, demonstrando a insuficiência e inadequação de medidas cautelares alternativas. 6. A jurisprudência do STJ e do STF admite a decretação da prisão preventiva com base no art. 312, p.u., e no



art. 282, § 4º, do CPP, quando constatado o descumprimento de cautelares anteriormente fixadas. 7. Presentes os requisitos do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis* resta caracterizada a necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, ante a quebra do pacto de confiança estabelecido com a concessão da liberdade provisória. 8.

GABINETE DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE

Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da custódia cautelar quando presentes fundamentos concretos. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Ordem conhecida e denegada. Tese de julgamento: O descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão justifica a decretação e manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.; Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 282, § 4º, 312, p.u., 313, 319. Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 750.997/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 13.09.2022; STJ, AgRg nos EDcl no HC 985.415/SP, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desemb. Conv. TJRS), 5ª Turma, j. 30.04.2025, DJEN 07.05.2025; STF, HC coletivo nº 143.641/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, j. 20.02.2018; TJCE, HC 0627105-84.2025.8.06.0000, Rel. Des. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava, 2ª Câmara Criminal, j. 06/08/2025; TJCE, HC 0624230-44.2025.8.06.0000, Rel. Des. Andrea Mendes Bezerra Delfino, 3ª Câmara Criminal, j. 10/06/2025; TJCE, HC 0626179-06.2025.8.06.0000, Rel. Des. Mario Parente Teófilo Neto, 1ª Câmara Criminal, j. 29/07/2025; TJCE, HC 0623310-41.2023.8.06.0000, Rel. Des. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava, 2ª Câmara Criminal, j. 03/05/2023; ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus de nº 0627207-09.2025.8.06.0000, impetrado por Fabrício Moreira da Costa, em favor de Ygor Derik Beserra de Sousa, contra ato do Excelentíssimo Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Lavras da Mangabeira/Ce. Acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da presente ordem de habeas corpus e negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator. (Habeas Corpus Criminal - 0627207-09.2025.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) BENEDITO HELDER AFONSO IBIAPINA, 2ª Câmara Criminal, data do julgamento: 13/08/2025, data da publicação: 13/08/2025)

Perante o juízo de origem, o *Parquet* ressaltou que as medidas cautelares impostas ao paciente, especificamente a proibição de acesso às redes sociais e a monitoração eletrônica, demonstraram-se manifestamente insuficientes e ineficazes, considerando a apresentação de descompromisso com a justiça e total ausência de autodisciplina no cumprimento das obrigações judiciais.

Nessa linha, nos termos do art. 282, § 4º, do CPP, o descumprimento



injustificado das medidas cautelares impostas autoriza a substituição por medida mais gravosa, inclusive a decretação da prisão preventiva. O art. 312, § 1º, do CPP **reforça a**

possibilidade de imposição da custódia cautelar quando evidenciado o descumprimento de medidas anteriormente fixadas, desde que presentes os requisitos legais. Confira-se a redação dos dispositivos legais:

GABINETE DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE

Art. 282, §4º: No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do art. 312 deste Código.

Art. 312, § 1º: **A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).**

Assim, vê-se que o pedido de prisão preventiva se encontra suficientemente fundamentado em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a necessidade da segregação provisória para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal.

Portanto, é imperioso constatar que a manifestação ministerial se encontra devidamente fundamentada, já que estão presentes os requisitos delineados nos arts. 282, § 6º, e 312, § 1º do CPP, **especialmente quanto à necessidade de garantia da ordem pública, em razão do descumprimento das medidas cautelares impostas.**

3. Pleito de medidas cautelares diversas da prisão

Em relação ao pleito de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, os argumentos anteriormente apresentados põem em evidência certo grau de periculosidade do paciente, de sorte a justificar a adoção daquela medida cautelar mais extremada na espécie, qual seja a custódia preventiva, pelo simples motivo de que nenhuma outra daquelas postas no elenco constante do art. 319 do Código de Processo Penal se mostra suficiente para resguardar a ordem pública.

Ressalte-se que já foram concedidas ao paciente medidas cautelares diversas da prisão, contudo, **a liberdade provisória vigiada e o monitoramento eletrônico se tornaram medidas inócuas e ineficazes diante da insistência do investigado em retornar às redes sociais, conforme acostado na representação da prisão preventiva pelo Ministério Público.**

Logo, mostram-se manifestamente inadequadas e insuficientes tanto a



aplicação de novas medidas cautelares alternativas, quanto o eventual restabelecimento das anteriores, já esvaziadas em sua finalidade diante da reiterada conduta do paciente.

Nesse diapasão, esta Corte já decidiu nos seguintes termos: *"as medidas cautelares alternativas mostram-se inadequadas, insuficientes e desproporcionais, uma vez que o paciente já demonstrou incapacidade de observá-las, justificando-se, assim, a adoção da medida extrema de segregação cautelar"* (TJCE, Habeas Corpus Criminal - 0626152-23.2025.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) ANDREA MENDES BEZERRA

GABINETE DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE

DELFINO, 3ª Câmara Criminal, data do julgamento: 15/07/2025, data da publicação: 15/07/2025).

Em sentido semelhante:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. **DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. REITERAÇÃO DELITIVA.** FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS E SAÚDE DO PACIENTE.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXTREMA DEBILIDADE E DE INADEQUAÇÃO DO TRATAMENTO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM

EXAME 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e integração em organização criminosa, após descumprimento de medidas cautelares anteriormente impostas, consistente em violação de monitoramento eletrônico e posterior prisão em flagrante por novo delito, com pedido de revogação da custódia por ausência de fundamentação idônea, excesso de prazo e condições de saúde. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se o decreto de prisão preventiva está devidamente fundamentado nos requisitos legais; (ii) estabelecer se há excesso de prazo na formação da culpa; (iii) determinar se as condições pessoais e de saúde do paciente autorizam a substituição da prisão por medidas cautelares diversas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O decreto preventivo observa os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, com demonstração do *fumus comissi delicti* a partir de elementos do inquérito policial e do *periculum libertatis* evidenciado pelo risco à ordem pública. 4. **O descumprimento injustificado de medidas cautelares, aliado à prática de novo delito durante o período de monitoramento, legitima a decretação da prisão preventiva como medida mais gravosa, nos termos do art. 282, § 4º, e art. 312, § 1º, do CPP.** 5. A reiteração delitiva e os indícios de vínculo com organização criminosa evidenciam a periculosidade concreta do agente, justificando a custódia para garantia da ordem pública, conforme jurisprudência dos tribunais superiores. 6. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-



se inadequadas e insuficientes diante do histórico de descumprimento e da ineficácia das providências anteriormente impostas. 7. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e ausência de condenações definitivas, não afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos. 8. Não há comprovação de extrema debilidade do paciente nem de impossibilidade de tratamento no sistema prisional, o que afasta a aplicação de prisão domiciliar ou internação provisória. 9. No caso, laudos e informações da administração penitenciária indicam que o paciente recebe acompanhamento médico adequado, com estabilidade

GABINETE DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE

clínica e assistência multidisciplinar, inexistindo prova de inadequação do tratamento. 10. Inexiste excesso de prazo na formação da culpa, pois o processo tramita regularmente, com audiência de instrução designada, sendo eventual demora atribuível, em parte, à própria defesa, atraindo a incidência da Súmula 64 do STJ. 11. A prisão preventiva foi reavaliada periodicamente e permanece necessária diante da ausência de alteração fática relevante. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Habeas corpus conhecido e ordem denegada. Tese de julgamento: 1. O descumprimento de medidas cautelares, aliado à reiteração delitiva, autoriza a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. 2. A participação em organização criminosa e o risco concreto de reiteração justificam a custódia cautelar. 3. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos. 4. A ausência de comprovação de inadequação do tratamento médico no sistema prisional impede a substituição da prisão por medida humanitária. 5. Não há excesso de prazo quando a tramitação processual observa a razoabilidade e eventual demora decorre de atos da defesa. Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, 312, 313, 318 e 319 CF/1988, art. 5º, LXXVIII; Convenção Americana sobre Direitos Humanos, arts. 7º, item 5, e 8º, item 1. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 205.890/PE, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 14/04/2025; STJ, RHC 92.442/AL, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 06/03/2018; STJ, RHC 121.038/GO, Rel. Min. Conv. Leopoldo de Arruda Raposo, 5ª Turma, j. 11/02/2020; TJCE, HC 0626152-23.2025.8.06.0000, Rel. Des. Andrea Mendes Bezerra Delfino, j. 15/07/2025; TJCE, HC 062634198.2025.8.06.0000, Rel. Des. Benedito Helder Afonso Ibiapina, j. 23/07/2025; STJ, Súmula 64. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer do presente habeas corpus impetrado, para denegar a ordem requerida, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 24 de março de 2026. DESEMBARGADOR HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA Relator (Habeas Corpus Criminal - 0621645-82.2026.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA, 3ª Câmara Criminal, data do julgamento: 24/03/2026, data da publicação: 24/03/2026)

**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**



Desta forma, a análise do histórico processual revela que o paciente já foi agraciado com o benefício da liberdade provisória condicionada a restrições específicas, as quais foram, sumariamente, ignoradas.

Ademais, o descumprimento de medidas cautelares diversas não é um fato isolado, mas uma conduta contumaz que sinaliza a ineficácia absoluta de qualquer restrição que não seja o cárcere, restando a medida extrema fundamentada na ordem pública e conveniência da instrução criminal e, primordialmente, no descumprimento reiterado e doloso das medidas cautelares anteriormente impostas, **que se revelaram absolutamente inócuas para conter a conduta delitiva do ora investigado.**



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, **CONHEÇO PARCIALMENTE** da ordem de *habeas corpus*, para, na extensão cognoscível, **DENEGAR A ORDEM de *Habeas Corpus preventivo***, julgando improcedente o pedido de salvo-conduto, ante a inexistência de qualquer constrangimento ilegal.

É como voto.

Fortaleza, 08 de abril de 2026.

Des. Sérgio Luiz Arruda Parente
Relator